



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600030-94.2020.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: AVANTE – DIRETÓRIO ESTADUAL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização de sua situação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AVANTE, atual denominação do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B)¹, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e

1 O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 12.09.2017, deferiu “*parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do PT DO B, doravante denominado AVANTE, sem a necessidade de se apresentar denominação abreviada em forma de sigla (...)*”, conforme informação divulgada em seu sítio eletrônico na internet: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-avante-de-25-4-2017-aprovado-em-12-9-2017/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-avante-de-25-4-2017-aprovado-em-12-9-2017/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processual, e da Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.

O Diretório Regional do AVANTE não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes, para que suprissem tal omissão.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 5366133), determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do AVANTE, com a intimação do órgão nacional da legenda, para cumprimento da determinação.

Com vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral solicitou (ID 5433033) adoção das providências a que alude o art. 30, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para juntada dos extratos bancários e informação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação no exercício em questão.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI juntou Laudo Pericial (ID 5505033), assinalando que: *a)* o Diretório Estadual do AVANTE não possuía conta bancária no exercício de 2018, conforme consulta à base de dados do TSE, no “módulo Extrato Bancário – sistema SPCA”; *b)* não há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte da agremiação no aludido exercício; e *c)* não há indicação de que o Diretório Estadual do AVANTE, no período considerado, tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário, conforme dados disponíveis no site do TSE.

Concedida nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018 até a data limite de 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis (ID 5319083), mas esses se mantiveram silentes.

No Laudo Pericial (ID 5505033), a Unidade Técnica, em consulta ao “módulo Extrato Bancário – sistema SPCA”, disponibilizado pelo TSE, observa que o Diretório Estadual do AVANTE não possuía conta bancária no exercício financeiro do ano de 2018. Também assinala não haver registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte da agremiação, já que não realizou cadastro para acesso ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA no aludido exercício. Destaca, ainda, que o Diretório Nacional da sigla declarou não ter distribuído, no período considerado, recursos provenientes do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul, consoante dados constantes do site do TSE.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, esse *decisum* restou referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão proferida no dia 05/12/2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para *“para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.”*.

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual da agremiação tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do AVANTE sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Regional do AVANTE **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação.

Porto Alegre, 3 de abril de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL